



Número: **0802086-80.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **22/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Processo referência: **0813042-74.2018.8.14.0006**

Assuntos: **Resgate de Contribuição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA (AGRAVANTE)		RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO)	
EDSON SANTOS COSTA (AGRAVADO)		BRUNO COSTA MENDONCA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21741 33	17/09/2019 12:02	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802086-80.2019.8.14.0000**

**AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA**

**AGRAVADO: EDSON SANTOS COSTA**

**RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES NÃO PAGOS. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO RECORRIDA QUE ESTÁ EM DESACORDO COM O TEMA 93, DO STJ. RISCO DE DANO E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À ADMINISTRADORA DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposta por **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA** em face de **EDSON SANTOS COSTA** diante de seu inconformismo com decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de primeiro grau, lavrada nos seguintes termos:

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES NÃO PAGOS** com pedido de **TUTELA de URGÊNCIA** movida por **EDSON SANTOS COSTA** em face de **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF**, e **BANCO DA AMAZONIA SA - BASA** onde, pleiteia, o autor, em sede liminar, a suspensão da cobrança de contribuição extraordinária pelas requeridas, com fundamento na ilegalidade destes descontos em virtude de isenção prevista na portaria 375/69.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O referido dispositivo legal, portanto, exige para a concessão da tutela provisória de urgência a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo que a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a referida pretensão.

Feitas tais considerações, cumpre verificar, no caso em exame, se estão presentes os requisitos elencados no citado artigo 300 do CPC.

A entidade de previdência privada presta serviço de natureza securitária, mediante a cobrança de contribuição ao seu associado como destinatário final, contratos de adesão em



que o aderente não tem qualquer ingerência , não podendo participar das cláusulas, caracterizando a participação vulnerável do contribuinte em relação a entidade de previdência privada.

Se encontra pacificado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça o entendimento que é cabível a isenção de valores referentes à contribuição para a previdência complementar dos funcionários que ingressaram no quadro do Banco réu até 1981 (TJ PA APL 201130067990 PA Relator MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET . DATA DO JULGAMENTO 08.11.2013. 1ª CAMARA CÍVEL ISOLADA. Data da Publicação: 14.11.2013).

Tem-se que o requerente possui direito adquirido com base no artigo 6º, §7º da Portaria 375/69 que isenta o aderente após 30 (trinta anos) de contribuição.

Diante disso, não me parece regular que se obste a concessão da tutela de urgência, ante a existência da aparência do direito e o fundado receio de configuração de dano de difícil reparação, haja vista os prejuízos que podem ser gerados até a solução do litígio pelos descontos efetuados em verba alimentar, tolhendo a capacidade de subsistência, manutenção de sua saúde (decorrentes de sua avançada idade e de graves problemas de saúde que o autor apresenta) e de promoção da dignidade, assim como também o sério desgaste emocional e psicológico, naturalmente provocado pela situação.

Assim, face aos motivos anteriormente expostos, com espeque no art. 300 do CPC, bem assim considerando os nefastos prejuízos causados ao requerente pela permanência dos descontos, defiro liminarmente a tutela provisória de urgência no sentido de que os requeridos se abstenham de efetuar todo e qualquer desconto no contracheque da parte autora a sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA", sob pena de multa diária no valor de R\$ 500 (quinhentos) reais por cada desconto indevido, a ser revertida em favor da parte autora em caso de descumprimento.

Cite-se a parte requerida e intime-se a requerente, para, comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 18/04/2019, às 09:30h, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do estado.

Não havendo acordo na audiência, a parte ré poderá oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do artigo 335, inciso 1º, do CPC, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344).

Defiro, por ora a gratuidade da justiça.

O feito tramitará pela assistência judiciária e com prioridade, eis que a parte autora é pessoa idosa.

SERVIRÁ UMA VIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Ananindeua-PA, 23 de janeiro de 2019.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Nas razões recursais a **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF** defende estar equivocada a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, em razão do Agravado ter optado, no momento da reestruturação do plano de suplementação de aposentadoria, por aderir ao PLANO SALDADO em Janeiro de 2013, renunciando expressamente a qualquer direito previdenciário oriundo do antigo Plano de Benefício Definido que fosse objeto de ação judicial, conforme cláusula 4.1 "item 2" do Termo de Adesão.

Diz que não houve a atenção por parte do Magistrado de piso para o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que determina que quando há a migração de plano de benefícios de



previdência privada, não há de se falar em aplicação do regulamento do plano de benefícios primitivo, que não rege, na atualidade, a relação contratual previdenciária mantida entre as partes (Aglnt nos EDcl no REsp 1421190/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017).

Insiste que o Agravado não possui qualquer direito adquirido a regime de previdência complementar, devendo ser observado as regras vigentes no momento da aposentadoria, ou seja, a Lei Complementar nº 109/01 e o Estatuto da CAPAF de 1981, vez que eram as normas vigentes no momento da aposentadoria do autor/agravado.

Finalmente, requer seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento para determinar a desconstituição da tutela antecipada deferida.

No ID Num. 1525854, ordenei que a CAPF juntasse a cópia integral da reclamatória trabalhista referida nas razões do recurso, nos termos do art. 932, parágrafo único do NCPC.

O agravante juntou novos documentos no ID Num. 1622000 e seguintes.

Deferido o pedido de efeito suspensivo no ID Num. 1815203.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Agravado, consoante certidão expedida no ID Num. 1819025.

É o relatório.

**DECIDO.**

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática.



Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas “a”, do NCPC o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comento legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Em análise dos autos, entendo não assistir razão ao Apelante. Explico porque:

Pretende o agravante a reforma da decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência para que a Ré retire os nomes dos Agravantes dos cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil, disciplina em seu artigo 300 que para o deferimento da tutela de urgência exige-se a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, em outras palavras, deve restar evidenciado pressupostos do “**fumus boni juris**” e do “**periculum in mora**”.

No caso não verifico estarem presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, porque a pretensão do Autor/Agravado está em desacordo com o entendimento uniformizado do STJ no Recurso Repetitivo 1551488/MS (TEMA 943), vejamos:

---

**Assuntos**



Tema/Repetitivo 943	Situação do Tema	Trânsito em Julgado	em Órgão Julgador	SEGUNDA SEÇÃO
Questão submetida a julgamento	<p><b>D e f i n i r :</b></p> <p>I) se, em havendo transação para migração de plano de benefícios de previdência privada, é cabível a aplicação do mesmo raciocínio sufragado pela Súmula 289/STJ para o instituto jurídico do resgate e</p> <p>II) se, para anulação de cláusula contratual da transação, é necessária observância às regras inerentes a essa modalidade contratual, previstas no Código Civil.</p>			
Tese Firmada	<p>1.1. <b><u>Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária</u></b></p> <p>1.2. <b><u>EM HAVENDO TRANSAÇÃO PARA MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao statu quo ante.</u></b></p>			
Repercussão Geral	Tema 174/STF - Índice de correção monetária incidente sobre verba a ser restituída associados que se desligam de plano de previdência privada.			
Referência Sumular	Súmula 289/STJ			
Ramo do Direito	DIREITO CIVIL			
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Relator	Data de Julgado Afetação em
				Acórdão Publicado em
				Embargos de Declaração
				Trânsito em Julgado
	REsp 1551488/MS			
	TJMS Não LUIS FELIPE SALOMÃO 20/11/2015 14/06/2017 01/08/2017			
	-27/09/2017			

Ora, se o Agravante comprovou que o Autor/Agavado integrou a Reclamatória Trabalhista n. 0085900-89.2005.814.08.0013 (Num. 1622002 - Pág. 1/9) e a transação (Num. 1622004 - Pág. 1/2), a qual foi homologada pelo Juízo trabalhista (Num. 1622004 - Pág. 11/12) **o Agravado não faz jus ao reajuste do benefício e não possui a probabilidade de direito.**



Do mesmo modo, não restou comprovado o risco de dano grave e de difícil reparação em favor do Autor/Agravado. **Do contrário, o periculum in mora é inverso, pois a manutenção da decisão recorrida trará o desequilíbrio atuarial do Plano de Previdência administrado pela Agravante e risco de ressarcimento, por não ter o Agravado oferecido caução nem demonstrou possuir bens para a arcar com os prejuízos em eventual ação executiva.**

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO para manter a decisão objurgada em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Belém, 05 de setembro de 2019

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Desembargadora Relatora

